



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 3711

**Autos nº: 0054765-20.2019.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA. JUIZ DIRETOR DO FORO DE RAUL SOARES. OFICIAL INTERINO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE RAUL SOARES. NOMEADO PARA SER ESCRIVENTE NO OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE VERMELHO VELHO. INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES. POSSÍVEL RENÚNCIA À NOMEAÇÃO DE INTERINO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos *etc.*

Trata-se de Ofício nº 4/2019, no qual o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares consulta a respeito da regularidade da nomeação do Sr. Afonso Henrique Lourenço Pacheco como Escrevente do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial do Distrito de Vermelho Velho, uma vez que é Oficial Interino do Cartório de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Raul Soares.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Cartório de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Raul Soares está vago desde 16/12/1983, sendo certo que o atual responsável pela serventia, Sr. Afonso Henrique Lourenço Pacheco, foi nomeado interino em 11/05/2012.

Sobre a interinidade, o art. 28 do Provimento nº 260/CGJ/2013, estabelece que "os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público".

O art. 29, do referido provimento, prevê que o termo de compromisso, dentre outros requisitos, deverá conter a declaração de que o responsável se responsabilize pela prestação do serviço nos moldes da legislação em vigor enquanto responder pela serventia. *Verbis*:

Art. 29. O termo de compromisso deverá conter:

(...)

V - a declaração de que se responsabiliza pela prestação do serviço nos moldes da legislação em vigor enquanto responder pela serventia;

(...)

Como estabelecido em precedente do CNJ, "*a legislação atinente ao exercício notarial não estabelece qualquer tipo de obrigatoriedade acerca da residência na mesma Comarca. Não por acaso, o artigo 20 da lei 8935/94 reserva capítulo específico sobre os prepostos dos notários e oficiais de registros, evidenciando que a ausência momentânea do notário/registrator não inviabiliza, de nenhuma maneira, a prestação do serviço público delegado. Todavia, poder substituir-se não se confunde com transferência de responsabilidades. Assim, é certo que alguns fatores de ordem material, como por exemplo, a incompatibilidade geográfica, que operam evidentes reflexos na possibilidade de se fazer presente na serventia, não devem ser admitidos como regra. É dizer-se: deve ser rechaçada qualquer prática que reflita atuação do substituto como responsável de fato, pois o responsável legal é o titular, e não o substituto*" (CNJ, PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0002676-57.2014.2.00.0000, 212ª Sessão, j. 04/08/2015).

Dessa forma, uma vez prestado o compromisso de atuar como responsável da serventia, ainda que de forma temporária, deve o interino exercer integralmente as atribuições do ex-delegatário, pessoalmente, no horário fixado para o expediente.

Outrossim, ao assinar o termo de compromisso, todos os deveres e vedações legais recaem sobre o oficial/tabelião interino.

Dessarte, se é vedado ao Tabelião/Oficial Titular exercer funções estranhas àquelas para às quais recebeu a delegação, igualmente tal restrição se impõe ao interino.

Ressalte-se que a aceitação para laborar em outro cargo, indica renúncia à nomeação para a execução temporária das funções da interinidade, possibilitando sua destituição do cargo pelo Juiz Diretor do Foro, nos termos do art. 27, §14º do Provimento nº 260/CGJ/2013. Confira-se.

Art. 27. A delegação a tabelião ou a oficial de registro se extinguirá por: I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda da delegação.

(...)

§ 14. Havendo razão fundada, o diretor do foro poderá, a qualquer momento, por Portaria, revogar a nomeação do tabelião ou oficial de registro interino, nomeando outrem para responder pelo expediente.

Assim, revela-se incompatível a nomeação de interino para exercer funções estranhas àquelas afetas à interinidade, notadamente de escrevente em outra serventia.

**Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Raul Soares, para ciência.**

Oficie-se.

Cópia da presente servirá com ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes  
- Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

***João Luiz Nascimento de Oliveira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 30/05/2019, às 14:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2230798** e o código CRC **92AD40C8**.